



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.002203/2008-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-003.545 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 28 de julho de 2020
Recorrente REGINA LUCIA MATHIAS NETTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

GRATIFICAÇÃO DE LOCOMOÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA INFENSA À TRIBUTAÇÃO PELO IMPOSTO DE RENDA.

No julgamento do RESP repetitivo 1096288, o STJ fixou a seguinte tese: O auxílio condução consubstancia compensação pelo desgaste do patrimônio dos servidores, que utilizam-se de veículos próprios para o exercício da sua atividade profissional, inexistindo acréscimo patrimonial, mas uma mera recomposição ao estado anterior sem o incremento líquido necessário à qualificação de renda. Esse entendimento deve ser aplicado pelo CARF em atenção ao art. 62, § 1º, II, "c" do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luís Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 13-26.627 (e-fls. 46-48) proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJOII) que julgou improcedente a impugnação da contribuinte.

Transcrevo o relatório da decisão de piso:

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração do ano-calendário 2004 em virtude da apuração da seguinte infração:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA

Proveniente da diferença de R\$13.109,90, entre o valor informado pela fonte pagadora (R\$83.215,84) para o valor declarado (R\$70.105,94) na Declaração entregue.

O enquadramento legal consta à fl. 4 e o Demonstrativo de Apuração da Multa de Ofício e dos Juros de Mora, à fl. 5.

Foi lançado o imposto de renda suplementar no montante de R\$ 861,47, mais multa de ofício de 75% e juros de mora regulamentares, alcançando um total de R\$ 1.838,37.

A interessada apresentou a impugnação onde alega, em síntese, que, na condição de oficial de justiça, recebeu os rendimentos em discussão a título de gratificação de locomoção, que têm, segundo defende, natureza indenizatória e não são tributáveis.

A decisão de piso entendeu que a impugnante não fez prova dos fatos alegados, pois não acostou qualquer demonstrativo que comprovasse que é Oficial de Justiça e o recebimento da gratificação de locomoção.

Em seu recurso voluntário (e-fl.52), a recorrente defende a natureza indenizatória dos valores recebidos, pois se tratam de meros reembolsos de deslocamento do Oficial de Justiça, razão pela qual estariam fora do campo de incidência do imposto de renda. Acosta a legislação de regência do Estado do Rio de Janeiro (e-fl. 62-71), bem como documentos comprobatórios, consistentes em contracheques (e-fls. 72-85) onde consta o pagamento de parcela fixa de gratificação de locomoção. Pede seja julgado improcedente o crédito tributário e a consideração da declaração retificadora apresentada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert, Relatora.

Da admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, de modo que o conheço e passo a analisar o seu mérito.

Do mérito

Conforme se disse no relatório, a decisão de primeira instância negou provimento à impugnação da contribuinte ao argumento de que esta não teria comprovado o recebimento das verbas infensas à tributação pelo imposto de renda, relativas à gratificação de locomoção de oficial de justiça, e tampouco teria comprovado que exerce essa profissão.

Com o recurso voluntário foram acostados documentos que desde logo recebo em atenção ao princípio da verdade material, os quais reputo idôneos e suficientes a comprovar: (i) que a recorrente é Oficial de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e (ii) que recebeu no ano-calendário de 2004, parcelas fixas de gratificação de locomoção, o que se extrai dos documentos às e-fls. 72-85.

Isso esclarecido, a questão debatida não comporta maiores digressões, porque já foi objeto de decisão pelo STJ em sede de recurso repetitivo, tendo firmado entendimento ao qual este CARF se encontra vinculado, nos termos do art. 62, § 1º, II, “b” do seu Regimento Interno – RICARF.¹

Pois bem, por ocasião do julgamento do RESP 1096288, o STJ fixou a seguinte tese:

O auxílio condução consubstancia compensação pelo desgaste do patrimônio dos servidores, que utilizam-se de veículos próprios para o exercício da sua atividade profissional, **inexistindo acréscimo patrimonial, mas uma mera recomposição ao estado anterior sem o incremento líquido necessário à qualificação de renda.** [Grifo nosso]

A questão já havia sido disciplinada por meio do Ato declaratório PGFN nº 4, de 01 de dezembro de 2008, igualmente vinculante para o CARF, como se lê:

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2604/2008, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 8/12/2008, DECLARA que fica

1

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

(...)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

- a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;
- b) Decisão do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B ou 543-C da Lei nº 5.869, de 1973- Código de Processo Civil (CPC), na forma disciplinada pela Administração Tributária;
- b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)
- c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

"nas ações judiciais que visem obter declaração de que não incide imposto de renda sobre verba recebida por oficiais de justiça a título de 'auxílio-condução', quando pago para recompor as perdas experimentadas em razão da utilização de veículo próprio para o exercício da função pública."

Desse modo, a tributação da parcela relativa à gratificação de locomoção deve ser afastada, por se tratar de mera recomposição de gastos realizados pelos oficiais de justiça no desempenho de suas funções.

Esse é o entendimento pacífico no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, como se observa:

Numero do processo: 10730.011191/2007-29

Turma: Terceira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Mar 19 00:00:00 BRT 2020

Data da publicação: Thu Apr 02 00:00:00 BRT 2020

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2003 IRPF. GRATIFICAÇÃO DE LOCOMOÇÃO PAGA EM PECÚNIA AO OFICIAL DE JUSTIÇA. RENDIMENTO NÃO TRIBUTÁVEL. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. A gratificação de locomoção recebida em pecúnia por servidor público não federal em percentual fixo não é rendimento tributável no ajuste anual de acordo com Ato Declaratório PGFN nº 4 (Aplicação do art. 62, § 1º, II, "c" do RICARF). PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL. Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material. Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Numero da decisão: 2003-001.197

Nome do relator: WILDERSON BOTTO

Numero do processo: 13727.000001/2007-95

Turma: Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Aug 06 00:00:00 BRT 2019

Data da publicação: Mon Sep 16 00:00:00 BRT 2019

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Exercício: 2002 GRATIFICAÇÃO DE LOCOMOÇÃO. NATUREZA
INDENIZATÓRIA. RENDIMENTO NÃO TRIBUTÁVEL. A
gratificação de locomoção não se sujeita à incidência do IRPF, porquanto
tal verba possui natureza indenizatória, conforme definido no REsp nº
1096288/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos.

Numero da decisão: 2202-005.334

Nome do relator: LUDMILA MARA MONTEIRO DE OLIVEIRA

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário, e, no mérito, DOU
PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert